

A. I. Nº - 206915.0001/18-3  
AUTUADO - CINTHIA DOS SANTOS RAMOS - EPP  
AUTUANTE - JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
PÚBLICAÇÃO - INTERNET: 29/08/2019

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0024-06/19**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA, REFERENTE A MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO PERMANENTE. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA, RELATIVO A MERCADORIAS ADQUIRIDAS SOB O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os procedimentos adotados pelo autuado contrariam a legislação fiscal. Infrações caracterizadas; **c)** FALTA DE ESTORNO; **c1)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO QUE FORAM OBJETO DE SAÍDA COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Infração subsistente; **c2)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O autuado não efetuou o estorno do crédito fiscal no valor correspondente a parte proporcional da redução. Infração não elidida. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITUAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD A QUE ESTAVA OBRIGADO. Infração reconhecida; **b)** FALTA DE ENVIO DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITUAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD COM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/03/2018, e lançado crédito tributário no valor histórico de R\$123.569,22 em decorrência das seguintes infrações à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 - 01.02.01: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de abril a junho, setembro e outubro de 2013; janeiro de 2014; no montante de R\$20.886,61, mais multa de 60%.

*O contribuinte adquiriu diversas peças de MDF, Perfil Alu Pux. Gaveta, Fita, Pistola para pintura, Balcão Frg. Pad., Vitrine Neutra, para o seu ativo permanente, creditando-se, na entrada, da totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição das mesmas, conforme planilha e relatório anexos.*

Enquadramento Legal: Art. 30, inciso III da Lei 7.014/96 C/C art. 310, inciso IX do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Art.42 inciso VII alínea “a” da Lei 7014/96.

Infração 02 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de abril, junho e setembro de 2013; janeiro, abril, maio, agosto, outubro e novembro de 2014; no montante de R\$1.343,77, mais multa de 60%.

*O contribuinte adquiriu mercadorias com o ICMS já pago por Substituição Tributária (Salgadinho e Macarrão), tendo, mesmo assim, creditando-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição das referidas mercadorias no seu Registro de Entradas/SPED Fiscal, conforme planilha e relatório anexos.*

Enquadramento Legal: Art. 90 e art. 29, § 4º, inciso II da Lei 7.014/96 C/C art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 03 - 01.05.01: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, nos meses de abril, julho e setembro de 2013; fevereiro, março, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2014; no montante de R\$8.146,15, mais multa de 60%.

*O contribuinte adquiriu a mercadoria Arroz (cuja operação de saídas internas é isenta do ICMS), creditando-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição da mesma, não estornando posteriormente os referidos valores do ICMS, conforme planilha anexa.*

Enquadramento Legal: Art. 30, inciso I da Lei 7.014/96 C/C art. 312, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto no 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea, “b”, da Lei 7.014/96.

Infração 04 - 01.05.03: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de junho e julho de 2014, no valor de R\$885,64, mais multa de 60%.

*O contribuinte adquiriu 20 televisões CCE 32 LED creditando-se normalmente do ICMS destacado nas notas fiscais que acobertaram tais operações, no entanto, deu saída a 13 destes televisores com os CFOP 5.910 e 5.102, utilizando uma Base de Cálculo menor do que a Base de Cálculo utilizada na entrada das mesmas TVs, não estornando, proporcionalmente, o ICMS já creditado no seu livro Registro de Entradas/SPED Fiscal, conforme planilhas anexas.*

Enquadramento Legal: Art. 29, § 8º da Lei 7.014/96 C/C art. 312, § 1º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto no 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.014/96.

Infração 05 - 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014, no montante de R\$1.406,82, mais multa de 60%.

*O contribuinte efetuou operações de venda, através do seu ECF, de diversas mercadorias (apresuntado, queijo, shampoo, suíno industrializado, leite de coco, refresco) utilizando alíquota de 7% em vez de 17%, sendo esta última a alíquota prevista no RICMS-Ba para as operações internas com os referidos produtos, conforme planilha anexa.*

Enquadramento Legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 06 - 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2013; janeiro, fevereiro e dezembro de 2014, no valor de R\$1.756,40, mais multa de 60%.

*O contribuinte efetuou diversas vendas do produto Queijo Ricota Fresca Veneza, através do seu ECF ou com emissão de notas fiscais, utilizando a alíquota de 7% ou mesmo com alíquota 0%, sendo a origem deste produto o Estado do Espírito Santo, portanto sem o benefício fiscal para o queijo produzido por estabelecimento localizado no Estado da Bahia, conforme planilha anexa.*

Enquadramento Legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 07 - 16.14.03: Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, no mês de novembro de 2013, com multa no valor de R\$3.615,52.

*O contribuinte, após Intimação, via DTE, em 31/01/2018, para retificar os seus arquivos do SPED Fiscal referentes aos períodos de Janeiro de 2013 a Fevereiro de 2014, e Dezembro de 2014, não o fez até a presente data para o período de Novembro de 2013, conforme Intimação e Relatórios do seu SPED Fiscal anexos. Para o referido período de novembro/2013, o contribuinte teve entradas no valor comercial de R\$361.551 ,91, conforme relatório das suas Notas Fiscais Recebidas constantes do ambiente nacional da Receita Federal do Brasil (planilha anexa).*

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12. Multa Aplicada: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da lei 7014/96, C/C a Lei 12.917/13 e Art. 106 e Art. 112 do CTN – Lei 5.172/66.

Infração 08 - 16.14.03: Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de fevereiro de 2013 e fevereiro de 2014, com multa no montante de R\$80.008,31.

*O contribuinte, após Intimação, via DTE, com Ciência em 31/01/2018, para retificar os seus arquivos do SPED Fiscal já enviados ao ambiente nacional da RFB, referentes aos períodos de Fevereiro/2013, Fevereiro/2014 e Fevereiro/2015, transmitidos sem dados dos seus respectivos Inventários Finais de 2012, 2013 e 2014, não o fez até a presente data, conforme Intimação e Relatórios do seu SPED Fiscal anexos. No exercício de 2012, o contribuinte teve um total de Entradas no valor comercial de R\$3.755.926,09, e, para o exercício de 2013 um total de Entradas no valor comercial de R\$4.244.904,75, conforme Notas Fiscais Recebidas constantes do ambiente nacional da NFe da RFB, conforme planilha anexa.*

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12. Multa Aplicada: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da lei 7014/96, C/C a Lei 12.917/13 e Art. 106 e Art. 112 do CTN – Lei 5.172/66.

Infração 09 - 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de fevereiro e novembro de 2013; fevereiro e dezembro de 2014, com multa no montante de R\$5.520,00.

*O contribuinte transmitiu os seus arquivos do SPED Fiscal referentes aos períodos de Fevereiro/2013, Novembro/2013, Fevereiro/2014 e Fevereiro/2015 sem dados fiscais “em branco”, sendo que os períodos de 02/2013, 02/2014 e 02/2015 referem-se às omissões de dados dos Inventários Finais de 2012, 2013 e 2014, conforme Relatório anexo.*

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12. Multa Aplicada: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da lei 7014/96, C/C a Lei 12.917/13 e Art. 106 e Art. 112 do CTN – Lei 5.172/66.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 12/04/18, via DTE às fls. 94/95, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 11/06/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 97/98. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua representante legal, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento procuração, constante nos Autos à fl. 99.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo comentários sobre a tempestividade da impugnação. Na sequência, comenta que é empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, e que sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assolam aos empresários do País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais.

Requer a anulação da penalidade aplicada pela falta de atendimento a entrega das informações, correspondentes as Infrações 07 e 08, alegando impasses e problemas de informatização da empresa.

Em relação às infrações 01 a 06, diz o seguinte: “os SPED’s enviados no período em questão, foram feitos estornos de credito de ICMS, no bloco E110, devido a falha no sistema interno da empresa, na elaboração dos SPED’s. Para tal comprovação que a empresa não se beneficiou indevidamente é a transmissão da DMA, dentro do prazo correto, onde consta as informações de crédito e débito”(sic).

O autuante presta informação fiscal, às fls. 101/102, aduzindo que o contribuinte lastreia a sua sustentação em adversidades econômicas oriundas da situação financeira do país e de dificuldades internas do seu sistema de informática em gerar e transmitir corretamente os arquivos do Sped Fiscal, apesar de ser atuante no Estado da Bahia por vários anos e que, após várias revisões fiscais ocorridas no seu estabelecimento, sempre cumpriu com as exigências legais de seu ramo de atividade.

Acrescenta que o autuado tenta elidir as infrações lançadas no auto de infração discutido, com a alegação de que a transmissão das suas DMA’s, no prazo correto, comprova que a empresa não se beneficiou indevidamente, constando as informações de crédito e débito.

Assevera que nenhum argumento, demonstrativo ou documento específico que desqualifique qualquer das infrações lançadas foi apresentado. Enfatiza que a simples transmissão das suas DMA’s não pode substituir toda a sua escrituração fiscal - o SPED Fiscal, como comprovação da regularidade das suas operações fiscais, com o consequente recolhimento do ICMS devido, quando for o caso.

Explica que a argumentação do autuado deveria ter uma abordagem direta e específica, na tentativa de demonstrar a insubsistência das infrações, com argumentos, demonstrativos e documentos que se contrapusessem às provas anexadas ao auto (fls. 13 às 92).

Diz que enfrentar as infrações lançadas com argumentos genéricas revela-se apenas um recurso improvisado e protelatório de quem aparentemente não tem como justificar as ações ou omissões que resultaram na lavratura do presente auto.

Ao final, asseverando que por toda a documentação anexada aos autos, que tiveram como base a escrituração fiscal digital do contribuinte e as notas fiscais eletrônicas destinadas ao mesmo, sem contraposição, pelo autuado, dos lançamentos de ofício presentes na autuação, requer o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário, relativo ao cometimento de nove infrações, já descritas nos autos.

O autuado argumentou que sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assolam aos empresários do País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais.

Em relação às infrações 01 a 06 alegou, tão somente, que nos arquivos SPED’s enviados do período em questão, foram feitos estornos de credito de ICMS, no bloco E110, devido à falha no sistema interno da empresa, na elaboração dos mesmos. Acrescentou que a comprovação de

que a empresa não se beneficiou indevidamente foi a transmissão das DMA's, dentro do prazo correto, com as informações do crédito e do débito.

No que diz, respeito às infrações 07 e 08, sustentou que ocorreram impasses e problemas de informatização na empresa.

O autuante, por sua vez, afirmou que as infrações estão comprovadas nos autos, baseadas na escrituração fiscal digital do contribuinte e nas notas fiscais eletrônicas de aquisições, e que o autuado não apresentou nenhum elemento que pudesse contestar o lançamento.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, constante que efetivamente as infrações imputadas ao autuado estão devidamente evidenciadas nos autos, conforme documentos, demonstrativos e planilhas às fls. 13 a 92, elaborados consoantes a escrituração fiscal digital apresentada pelo contribuinte.

O autuado efetivamente, em nenhum momento apresenta qualquer documento ou demonstrativo que possa contrapor aos levantamentos elaborados na ação fiscal, limitando-se a fazer alegações genéricas e vagas, incapazes de desconstituir as infrações ora em análise.

Nos termos do art. 123, do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, o que não ocorreu.

Vale, ainda, observar que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do supracitado regulamento.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0001/18-3, lavrado contra **CINTHIA DOS SANTOS RAMOS - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.425,39**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$89.143,83**, previstas no inciso XIII-A, “I” do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR